WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Meios de integração e métodos de interpretação aplicados ao Direito Minerário necessidade de sistematização
In Freire, William [Org]. *Direito da Mineração*. Belo Horizonte: IMAG, 2022.

1

Meios de integração e métodos de interpretação aplicados ao Direito Minerário: necessidade de sistematização

William Freire[1]

RESUMO

Este artigo aborda assunto nunca estudado: os meios de integração e dos métodos de interpretação aplicados ao Direito Minerário. Estuda a aplicação da analogia, dos costumes e dos Princípios Gerais do Direito. Analisa todos os métodos de interpretação: o gramatical, o lógico, o sistemático, o histórico e o sociológico.

Palavras-chave: Direito da Mineração; meios de integração; métodos de interpretação.

ABSTRACT

This article addresses a subject that has never been studied: the application of means of integration and methods of interpretation applied to Mining Law. It studies the application of analogy, customs and the General Principles of Law. It analyzes all methods of interpretation: grammatical, logical, systematic, historical and sociological.

Keywords: Mining Law; means of integration; methods of interpretation.

INTRODUÇÃO

O estudo dos meios de integração e dos métodos de interpretação dos preceitos jurídicos para a aplicação do Direito é um dos temas mais interessantes e difíceis.

1 WILLIAM FREIRE. Advogado. Professor de Direito da Mineração. Coordenador do Departamento do Direito da Mineração do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Fundador e diretor do Instituto Brasileiro de Direito Minerário — IBDM. Árbitro da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil – CAMARB. Autor de 12 livros sobre Direito da Mineração.

Os preceitos jurídicos se manifestam em diversas roupagens: Constituição, leis complementares, leis ordinárias, decretos e outras disposições infralegais como as Resoluções da Agência Nacional de Mineração (ANM) e os atos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ainda em vigor, por exemplo.

Muito já foi escrito e estudado sobre hermenêutica e interpretação dos preceitos jurídicos para a aplicação do Direito, mas não há estudos mostrando como a interpretação dos preceitos jurídicos é aplicada no dia a dia do Direito Minerário. O intérprete se vê perdido entre grandes teorias e acadêmicos, sem qualquer visão prática.

A consequência é reconhecer que há tantas teorias quanto há decisões mal fundamentadas.

Entre os autores nacionais, os que apresentam visão mais prática da interpretação jurídica são Reis Friede, Juarez Freitas, Limongi França e Maria Helena Diniz.

O DIREITO É O EXERCÍCIO DA LÓGICA E DO BOM SENSO

Direito é o sistema de preceitos jurídicos que regulam os direitos e obrigações das pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas.

Interpretar os preceitos jurídicos e aplicar o Direito partem da visão da necessidade de obediência ao Direito Positivo, do exercício da lógica, do bom senso e do sentimento de justiça.

"Violentas interpretações constituem fraude da lei."[2] Por isso, deve-se evitar interpretação cuja conclusão seja (i) absurda, (ii) inexequível, (iii) não faça sentido na prática, (iv) crie restrições ao melhor aproveitamento da jazida, (v) crie restrições à sinergia entre direitos minerários, (vi) crie situações que faça aumentar o custo de produção desnecessariamente, (vii) imponha ao administrado obrigação, esforço desnecessário e/ou desproporcional em relação ao resultado pretendido ou (viii) empurre para o administrado a solução de problema criado pela Administração Pública.

2 FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 37.

> RECASÉNS SICHES estabeleceu a seguinte regra, a ser observada na busca de justiça: "o [intérprete] deve interpretar sempre a lei de modo e segundo o método que leva à solução mais justa dentre todas as possíveis (e admitidas pelo ordenamento jurídico vigente) inclusive quando o legislador ordene determinado método de interpretação."[3]

Hermenêutica e interpretação dos preceitos jurídicos

A diversidade de conceitos sobre hermenêutica jurídica impressiona. São autores afirmando, com palavras diferentes, a mesma coisa. Divergem na redação para chegar ao mesmo sentido.

> [...] o objeto da ciência hermenêutica é o estudo e a sistematização dos processos lógicos de interpretação, integração e aplicação do Direito."[4]

Apresentamos o seguinte conceito, extraído da multiplicidade doutrinária: Hermenêutica é a parte da ciência jurídica que estuda os processos lógicos de interpretação dos preceitos jurídicos para a aplicação do Direito.

INTERPRETAÇÃO

Conceito

Interpretar, no sentido jurídico, nada mais é que entender o significado e o alcance de um preceito jurídico. Interpretar é "se situar no lugar e no nível do legislador para repetir artificialmente sua atividade."[5]

O objetivo da interpretação é determinar o sentido e o alcance dos preceitos jurídicos, qualquer que seja sua roupagem, ou buscar "a correta tradução do verdadeiro sentido da norma jurídica."[6]

---

3 Citado em FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica.** 5ª ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2002, p. 80.
4 FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica.** 5ª ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2002, p.174.
5 SERRANO, Pablo Jimenez. **Interpretação jurídica: O método lógico de interpretação do Direito e suas normas**. São Paulo: Desafio Cultural. 2002, p. 11.
6 FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 5ª ed.

Interpretar não é simplesmente encontrar algum artigo de lei que (aparentemente) se encaixe no caso em análise.

Encontrar o artigo é apenas o início do processo de interpretação. Esse artigo pode ser adotado literalmente? Há outras disposições jurídicas que também se aplicam ao caso?

O SISTEMA JURÍDICO-MINERÁRIO

Elementos integrantes dos sistemas jurídicos

Os sistemas jurídicos são compostos por preceitos jurídicos nas diversas roupagens. Doutrina dominante entende que o sistema é composto por regras e princípios jurídicos, que seriam especies do gênero normas jurídicas.

Entretanto, quando se trata de conceituar *norma* jurídica, também não há consenso entre os doutrinadores.

Normas jurídicas são preceitos jurídicos inseridos numa fórmula jurídica (Constituição, lei complementar, lei ordinária, regulamento, princípio jurídico etc.). O gênero norma jurídica comporta duas espécies de preceitos jurídicos: as regras e os princípios.

Paulo Dourado de Gusmão[7] entende que normas jurídicas são "preceitos ou enunciados com força normativa, inseridos numa fórmula-tipo jurídica". Pelo que se depreende da lição desse autor, os princípios implícitos (mas reconhecidos pelo mundo acadêmico) não são fórmula-tipo.

Outra linha doutrinária entende que normas jurídicas são compostas por princípios e regras. Ou seja, princípios e regras são espécies do gênero normas jurídicas.

Para Limongui França o sistema jurídico é composto por normas e princípios. Nessa linha de raciocínio, princípios não são normas; não considera os princípios como espécie do gênero norma.

Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2002, p. 159.

7 GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense.2001, p. 79.

Eros Grau ensina:

> [...] convém distinguirmos as normas jurídicas produzidas pelo intérprete, a partir dos textos e dos fatos, da norma de decisão do caso, expressa na sentença judicial.
> O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da interpretação dos textos resultam as normas.
> O significado (isto é, a norma) é o resultado da tarefa interpretativa. Vale dizer: o significado da norma é produzido pelo intérprete. Por isso dizemos que as disposições, os enunciados, os textos, nada dizem; eles dizem o que os intérpretes dizem que eles dizem [Ruiz e Cárcova].
> De outra banda, é importante também observarmos que todos os operadores do direito o interpretam, mas apenas uma certa categoria deles realiza plenamente o processo de interpretação, até o seu ponto culminante, que se encontra no momento da definição da norma de decisão.[8]

Para Humberto Ávila,[9] normas são os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos.

Sistema jurídico-minerário

Sistema jurídico-minerário é o conjunto de preceitos jurídicos (apresentados em diversas roupagens, como já observamos) que regulam a atividade mineral.

Independentemente da classificação a ser dada aos componentes que integrarão o sistema, é certo que ele será composto por regras e princípios jurídicos.

Tudo envolverá análise (i) da amplitude do sistema em busca da integração dos preceitos jurídicos e (ii) o entendimento dos critérios de hierarquia, especialidade e temporalidade entre eles.

---

8 GRAU, Eros Roberto**. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros Editores. 2009, p. 26-28.
9 ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros. 2016, p. 102.

Proposta de um sistema jurídico-minerário:

	Sobreprincípio da Segurança Jurídica Constituição da República Princípios jurídicos constitucionais expressos Princípios jurídicos constitucionais implícitos reconhecidos	
	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB Lei 9.784/99	
Lei do Regime de Licenciamento Mineral – Lei 6.567/78 Lei de Faixa de Fronteira — Lei 6.634/79. (Recentemente alterada pela Lei 14.004/2022	Código de Mineração contendo regras especiais em relação ao Direito e atuando como norma geral do sistema minerário.	Lei do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira - Lei 7.805/89
Lei da Liberdade Econômica	Outras leis de Direito Minerário. Ex. Lei 13.575/2017 (criação da ANM)	
Código Civil		Código de Processo Civil
	Resoluções da ANM e Portarias do DNPM	
	Súmulas da Diretoria Colegiada[10]	
	Leis de outros ramos do Direito	
	Princípios de Direito Administrativo	
Princípios de outros ramos do Direito. Ex.: Princípios do Direito Público. Princípios de Direito Processual Civil		Princípios de outros ramos do Direito. Ex.: Princípios do Direito Econômico
	Regulamentos de outros órgãos (Ex.: Agência Nacional de Vigilância Sanitária)	

10 Art. 97. Os atos da ANM serão expressos sob a forma de: X - Súmulas, consubstanciadas em enunciados, contendo o entendimento pacífico, reiterado e uniforme proveniente das decisões da Diretoria Colegiada; [...] § 2º As súmulas de que trata o inciso X poderão ter efeito vinculante, conforme deliberação da Diretoria Colegiada.

Alguns Princípios que integram o sistema jurídico-minerário

Sendo impossível nominar todos os princípios jurídicos com potencial de serem utilizados, apresentamos os principais.

O Sobreprincípio da Segurança Jurídica

O Estado Democrático do Direito — aquele no qual a lei obriga a todos indistintamente — impõe que nenhuma pessoa ou órgão pode descumprir as normas jurídicas (no sentido de regras e princípios).

No sistema jurídico de um país onde vigora o Estado Democrático do Direito, destaca-se o maior dos princípios jurídicos: o **Sobreprincípio da Segurança Jurídica**.

Esse sobreprincípio paira soberano sobre todo o ordenamento jurídico, sobre todo o sistema.

Princípios constitucionais expressos que integram o sistema jurídico-minerário

Considerando a multiplicidade de princípios constitucionais que podem ser invocados para a solução de determinado caso concreto, é impraticável relacioná-los todos. Há alguns mais comuns e utilizados na rotina dos casos relacionados ao Direito da Mineração. Isso, naturalmente, não significa que, dependendo do caso submetido à análise, outros princípios não possam ser invocados e trazidos, com diferentes dimensões.

Para este estudo, é suficiente a menção do art. 37 da Constituição da República:

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Como não há princípios jurídicos *expressos* para o Direito Minerário, todos os princípios do Direito Minerário são implícitos. Apesar de a imaginação fértil poder criar princípios jurídicos sem qualquer critério técnico, apresentaremos os que são atualmente reconhecidos pelo mundo acadêmico.

Esse reconhecimento da academia é necessário, porque evita a proliferação de princípios jurídicos baseados apenas no gosto e no oportunismo do intérprete.

Há vários princípios que podem ser extraídos do sistema jurídico-minerário:

i. Princípio da Segurança Jurídica extraído do sistema jurídico-minerário;
ii. Princípio da Soberania da União sobre os Recursos Minerais;
iii. Princípio da Condução da Mineração no Interesse Nacional;
iv. Princípio da Continuidade da Mineração;
v. Princípio da Mineração Ambientalmente Sustentável.[11]

Há **requisitos** e **critérios** — que devem ser usados concomitantemente — para aferir se determinado preceito jurídico pode ser considerado um princípio jurídico:

Requisitos

Os requisitos são os seguintes, conforme colhido da doutrina:

1. Ser mandamento nuclear do sistema do Direito da Mineração;
2. Servir de fonte para interpretação e aplicação do Direito da Mineração;

11 Note-se que o Princípio da Mineração Ambientalmente Sustentável pode ser examinado sob duas dimensões: (a) Trata-se de princípio constitucional que alcança todas as atividades econômicas e a mineração, especialmente, pelo interesse do constituinte demonstrado no art. 225; e (b) Princípio específico do Direito Minerário, extraído dos vários preceitos (apresentados na forma de diferentes invólucros) que compõem o regime jurídico da mineração.

3. Conter valores a serem observados;
4. Servir de base como fonte de criação, aplicação ou interpretação do Direito da Mineração.

E o Direito de Prioridade? É princípio jurídico, regra, regra-princípio ou postulado? Alterando meu entendimento, opino que o Direito de Prioridade está contido numa regra: art. 11, alínea a, do Código de Mineração.

Critérios

Os **critérios** sugeridos para a aferição dos Princípios do Direito Minerário têm base e adaptação na lição de Humberto Ávila:[12]

i. Fundamento axiológico: apresenta conteúdo axiológico explícito. Bom exemplo é o Princípio da Mineração no Interesse Nacional.

ii. Modo final de aplicação: é aplicado de modo gradual.

iii. Relacionamento normativo: relaciona-se mediante ponderação. Exemplo: Princípio da Mineração Ambientalmente Sustentável.

iv. Conteúdo da disposição: tem alto grau de abstração.

v. Estrutura normativa: indica fim ou estado ideal a ser alcançado. Exemplo: Princípio da Segurança Jurídica.

vi. Particularidade da aplicação: diante do caso concreto, o intérprete deve fazer escolhas fundamentadas. Uma situação em que haja crise de abastecimento de determinado minério e necessidade de restringir sua exportação é exemplo interessante. Haveria necessidade de ponderar, pelo menos, o Princípio da Mineração no Interesse Nacional, o Princípio da Segurança Jurídica e o Princípio da Liberdade Econômica.

12 ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros. 2016.

Princípios expressos contidos na Lei 9.784/99

Os princípios contidos na Lei do Processo Administrativo Federal (repetidos em diversas leis estaduais) integram o sistema jurídico-minerário:

> Legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Considerações sobre o sistema proposto

O sistema jurídico-minerário proposto merece comentários:

i. É interessante a posição do Código de Mineração: apresenta-se como norma especial dentro do sistema jurídico como um todo, mas comporta-se como norma geral dentro do sistema jurídico-minerário.
ii. A Lei 6.634/79, a Lei 6.567/78 e a Lei 7.805/89 apresentam-se como normas especiais dentro do sistema especial jurídico-minerário. São especiais em relação ao Código de Mineração.
iii. O relacionamento entre as regras dependerá do caso concreto a ser analisado.
iv. O relacionamento entre os princípios jurídicos será considerado a partir da natureza do fato jurídico colocado sob análise.

Possibilidade de expansão do sistema

O sistema jurídico não é fechado. A depender da complexidade do caso, haverá necessidade de expandi-lo para nele incluir preceitos jurídicos de outros ramos do Direito, para auxiliar na interpretação.

Exemplos mostram a necessidade de agregar o Código Civil ao sistema: (i) o consentimento para a lavra pode ser dado pelo usufrutuário? Ou depende de consentimento do nu-proprietário? (ii) Num imóvel em que há condomínio

indiviso, há necessidade de consentimento de todos os condôminos para a lavra em parte do imóvel, ou apenas do condômino que ocupa esse espaço determinado onde ocorrerá a atividade mineral? Estrangeiro casado com brasileira, titular de direito minerário, herdará esse direito em caso de falecimento dela? Quais os efeitos da interdição de titular de direito minerário? O simples possuidor pode dar conscentimento para a pesquisa com Guia de Utilização?

O ARTIGO 176 DA CONSTITUIÇÃO SOB A ÓTICA DO INTÉRPRETE

Conforme a Constituição da República:

> Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
> § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.
> § 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
> § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. [...]

Muito pode ser extraído do texto do art. 176 pelo intérprete atento:

i. A expressão *demais recursos minerais* apresenta lacuna axiológica (lacuna de sentido em razão da falta de clareza). Por exemplo, a água mineral é ficção jurídica.

ii. Para determinado depósito mineral ser classificado como recurso mineral (ou jazida), há necessidade de prévia avaliação técnica e econômica. Então, em que momento as jazidas passam a ser *propriedade distinta da do solo*?

iii. As jazidas constituem propriedade distinta da do solo, *para efeito de exploração ou aproveitamento*:

   a. A separação das jazidas e demais recursos minerais do solo e subsolo é ficção jurídica.

   b. Exploração ou aproveitamento: Indicam ações diferentes? Qual a diferença entre exploração e aproveitamento? Por exploração o legislador pretendeu dizer *pesquisa*?

   c. Se o constituinte pretendeu se referir à *pesquisa*, por que não utilizou esse vocábulo?

   d. Aplica-se o Código Civil ao solo e ao subsolo enquanto não submetido ao regime de Direito Minerário.[13]

   e. Determinado espaço passa a ser submetido ao regime de Direito Minerário no momento do protocolo de um direito minerário.

iv. Pertencem à União: Que tipo de propriedade é essa? A União não tem plenos poderes para usar, gozar e dispor dos recursos minerais.

   a. A União não pode recusar um requerimento de direito minerário regular em área livre.

   b. Os atributos da "propriedade da União" não são os mesmos da propriedade imóvel.

13 Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las. Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais. Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial. Nota: A Lei nº 13.975/2020 alterou a Lei nº 6.567/1978, para incluir no rol de substâncias minerais passíveis de aproveitamento pelo regime de licenciamento mineral: (i) as argilas para indústrias diversas (antes da alteração apenas as argilas usadas na fabricação de cerâmica vermelha podiam ser exploradas pelo regime de licenciamento mineral); (ii) as rochas ornamentais e de revestimento; e (iii) os carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

v. Se a União não pode usar, gozar e dispor das jazidas e demais recursos minerais, está claro que a relação de "propriedade" da União sobre esses bens não tem os mesmos atributos da propriedade plena. Essa relação teria, portanto, mais contornos de relação de soberania e controle do que uma relação de *domínio*.

vi. Para aqueles que preferem sustentar a noção de *domínio*, pode-se afirmar que se trata de um *domínio de natureza mineral*, com seus atributos próprios, diferente do domínio do Direito Civil.

vii. A União não consente o uso da jazida, mas, sim, cria um direito real sobre ela, em favor do minerador. O minerador não usa a jazida; consome-a.

viii. Se as jazidas e demais recursos minerais são propriedade da União, como admitir que o Município outorgue as *licenças minerais*, que são apenas registradas na ANM?

ix. A expressão *produto da lavra* apresenta contornos de lacuna axiológica.

x. A expressão *garantido* ao *concessionário* o produto da lavra configura lacuna axiológica.

Tanto assim é, que há necessidade de interpretar o texto, para definir seu alcance, e afirmar que o direito de aproveitamento do produto da lavra também está garantido ao titular do Licenciamento Mineral, da Permissão de Lavra Garimpeira e da Guia de Utilização.

xi. A Constituição dispõe que o aproveitamento dos recursos minerais será feito apenas por *autorizações* e *concessões*. Como admitir, então, o aproveitamento mediante licença municipal e permissão?

xii. O *comando interesse nacional* obriga a quem? A todos que participam das relações jurídicas decorrentes da atividade mineral.

Desse modo, não atua no interesse nacional:

a. O minerador que não cumpre suas obrigações;

b. O órgão público que não atua com eficiência;

c. Uma Organização Não Governamental (ONG) ambiental criada para atrapalhar o desenvolvimento do país e/ou defender interesses particulares ou estrangeiros.

xiii. Por brasileiros. Que tipo de método de interpretação é necessário para incluir os brasileiros naturalizados?

xiv. A Constituição dispõe sobre a participação do *proprietário* do solo no resultado da lavra. O nu-proprietário também tem direito a essa participação?

xv. O que é extraído com a Guia de Utilização, pelos incisos I e II do §1º do art. 102 da Portaria DNPM 155/2016, é considerado produto da lavra? E em relação ao que for extraído pelo inciso III?

xvi. A Constituição, dispositivo legal posterior ao Código de Mineração, dispõe que as a*utorizações* e *concessões* não poderão ser cedidas ou transferidas sem prévio consentimento da ANM. As *Licenças Minerais* e as *Permissões de Lavra Garimpeira* também dependerão de prévio consentimento da ANM?

Como se observa, um simples artigo gera muitas dúvidas, e não são admitidas respostas como "é porque é", "não é porque não é" ou "é porque sempre foi assim."

Uma resposta fundamentada somente pode ser estruturada mediante a aplicação dos meios de integração e dos métodos de interpretação.

Os problemas do sistema jurídico

O aplicador do Direito[14] pode deparar-se com as seguintes situações:

i. Lei[15] existente e clara.[16]

ii. Lei existente, mas obscura (omissa).

iii. Inexistência de lei.

14 O aplicador das normas jurídicas [...] não pode deixar de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade [no sistema jurídico]. FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica.** 5ª ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2002, p. 55. O aplicador do Direito deve "sempre ter em mente o resultado prático que a lei visa atingir." FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica.** 5ª ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2002, p. 158.

15 Lei formal: ato elaborado pelo Poder Legislativo.

16 Importante atentar que, mesmo para considerar um dispositivo legal como sendo claro, há necessidade de alguma interpretação.

a. Lacuna *de lege lata.*[17]Pode ser preenchida pelo intérprete.
b. Lacuna *de lege ferenda*. Não é propriamente uma lacuna, mas falta de normatização obrigatória pelo Poder Legislativo.

Bom exemplo de lacuna *de lege ferenda* no Brasil é a mineração em terras indígenas. O intérprete não pode criar regra preenchendo essa ausência normativa, regra essa obrigatória em razão do §1º do art. 176 da Constituição da República.

MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO

Independentemente de sua classificação (para efeitos práticos não há necessidade de discorrer sobre disputas doutrinárias), há razoável consenso na doutrina e na jurisprudência no sentido de que são cinco os *métodos* ou *processos* de interpretação:

i. Gramatical (literal ou filológico)
ii. Racional ou lógico;
iii. Sistemático
iv. Histórico
v. Sociológico (teleológico)[18]

Interpretação gramatical

Se para a boa interpretação há necessidade de sistematização (até porque o intérprete deve convencer o destinatário de sua decisão de que empregou esforço

17 Conforme a lei em vigor. Admitindo a existência de uma lei em vigor.
18 Sem a rigidez das fórmulas de Alexy (ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017) ou de Pierluigi Chiassoni (CHIASSONI, Pierluigi. **Técnica da interpretação jurídica: Breviário para juristas**. Tradução de Daniel Mitidiero, Otávio Domit, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020), certamente há necessidade mínima de método, conforme ensina Ricardo Maurício Freire Soares (SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva. 2010): "Em seu cotidiano, o operador do Direito é instado a formular argumentos a fim de convencer o interlocutor da tese sustentada."

razoável para chegar à decisão correta), o processo se inicia com a interpretação gramatical, com as ressalvas de Maximiliano:

> Hoje, nenhum cultor do Direito experimenta em primeiro lugar a exegese verbal, por entender atingir a verdade só por esse processo, e, sim, porque necessita preliminarmente saber se as palavras, consideradas como simples fatores da linguagem e por si sós, espelham ideia clara, nítida, precisa, ou se, ao contrário, dão sentido ambíguo, duplo, incerto.
>
> Embora não prevaleça o brocardo — *In claris cessat interpretativo* —, restringe-se e simplifica-se o trabalho do hermeneuta quando o texto é explícito sobre o caso em apreço.[19]

Limongi França:

> O ponto de partida da interpretação será sempre a exegese pura e simples da lei.[20]

Alguns exemplos no Direito Minerário:

O prazo de validade da autorização [de pesquisa] *não será inferior a um ano, nem superior a três anos* (art. 22, inciso III).

O titular [da autorização de pesquisa] *terá um ano para requerer a lavra*, contado da aprovação do Relatório Final de Pesquisa (art. 31).

Nesses dois exemplos está clara a intenção da *definição temporal* do legislador. Trata-se de regra de direito material. Cria disposições para a Administração Pública e para o minerador.

Quando o objeto da análise for *contagem* dos prazos, haverá necessidade de consultar outros preceitos jurídicos, agora de ordem processual.

Outro exemplo. O art. 27 do Código de Mineração dispõe que serão indenizados o proprietário ou posseiro.

Como entender o alcance do vocábulo *posseiro*, usado em 1967, época em

---

19 MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19ª ed. 15ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 98-99..

20 FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 39.

que os registros imobiliários rurais eram quase inexistentes e muito imprecisos? Nesse caso, apenas a interpretação literal não será suficiente.

Buscando entender a intenção do legislador e a evolução da regulação das questões fundiárias, a melhor orientação é que serão indenizados apenas os que tenham a posse justa.

Interpretação racional ou lógica

O método de interpretação racional ou lógico é dos mais relevantes, porque terá influência e força sobre todo o processo interpretativo, e deve ser utilizado independentemente da aparente clareza do preceito jurídico.[21]

Nas palavras de Carlos Maximiliano:

> O Processo Lógico [...] pretende, do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta.
>
> O Processo Lógico tem mais valor do que o simplesmente verbal.[22]

Bom exemplo é o do intérprete que tomará os vocábulos *autorização* e *concessão* do art. 176 da Constituição de forma literal, fará vistas grossas para a doutrina e a jurisprudência predominantes, no sentido de que, diante da evolução do Direito, cada lei dá o conteúdo e a natureza jurídica dos atos administrativos que regula.[23]

Assim, tomar a expressão *autorização de pesquisa* como ato administrativo discricionário e precário expõe a desatualização do intérprete.

Em 1988 os recursos minerais passaram a ser de propriedade da União. Se admitirmos somente a interpretação literal dos *vocábulos pertencem, autorização, concessão, permissão* e *licença*, as Permissões de Lavra Garimpeira e

---

21 FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 5ª ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2002, p. 162.

22 MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19ª ed. 15ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 100-101.

23 Observar que a outorga de um direito minerário em nada se confunde com a outorga de um serviço público. Com a publicação do direito minerário, em qualquer regime que dependa de consentimento da União, o minerador não recebe serviço para executar. Recebe um direito de exercer uma atividade extrativa com atributos próprios.

os Licenciamentos Minerais outorgados após 1988 seriam inconstitucionais.

Outro objeto que comporta análise interessante é o Manifesto de Mina. Sua condição de bem imóvel de propriedade do minerador se sobrepõe à sua natureza mineral considerando as razões históricas que levaram a sua criação e sua natureza jurídica especialíssima.

Se os recursos minerais objeto do Manifesto de Mina não pertencem à União há consequências jurídicas relevantes:

> i. São propriedade privada e apenas se sujeitam às determinações técnicas e tributárias gerais devidas pela mineração;
>
> ii. Como esses recursos minerais não pertencem à União, não cabe a incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM;
>
> iii. Como propriedade privada, não estão sujeitas à caducidade. Em caso de abandono, será arrecadada nos moldes do Código Civil; se não estiver sendo bem administrada pelo minerador, a jazida pode ser desapropriada pela União mediante prévia indenização.

A interpretação sistemática e racional das leis minerárias mostra que tanto os constituintes quanto os legisladores — em matéria de normatização — merecem nossa compaixão, com inspiração em Lucas 23:34: "Perdoa-lhes Pai, porque não sabem o que fazem".

Componentes da interpretação racional

Esse método, processo ou técnica — conforme a nomenclatura utilizada pelos diversos doutrinadores — de interpretação denominado racional ou lógico, ao qual alguns autores dão importância máxima no sistema hermenêutico, subdivide-se em cinco *componentes:*

i. *Mens legis;*
ii. *Mens legislatoris*;

iii. *Ocasio legis*;

iv. O argumento a *contrario sensu;*

v. O argumento *a fortiori.*

Mens legis

A *mens legis* é o significado ou a finalidade atribuída ao preceito jurídico, cujo espírito já é destacado da vontade do legislador. Com a publicação, o conteúdo da lei separa-se do espírito (ou intenção) do legislador, para afirmar o sentido próprio do seu texto.

Vale, primeiro, o que está escrito. Feita essa afirmação, é necessário tomar cuidado com as exposições de motivos. Muitas vezes contêm textos maravilhosos que não refletem o que os políticos realmente desejam. Bom exemplo é o *Protection of Investment Act* da África do Sul. O nome transmite a ideia de que a lei veio para proteger os investimentos e os investidores. Entretanto, os doutrinadores e investidores revelam que, na prática, essa lei traz mais insegurança do que segurança.[24]

Mens legislatoris

Mens legislatoris significa a intenção do legislador, muitas vezes não refletida no texto legal. Importante entender que o que conhecemos por vontade do legislador nada mais é que o reflexo de um conjunto de forças que atuam na casa legislativa, que tem como resultado determinado texto.

Muitas vezes, diante da má redação da lei, há necessidade de pesquisar os anais, as atas, os registros de audiências públicas e os debates, para entender o que está escrito.[25]

---

24 SMIT, Pieter Willem. *South Africa*. *In:* ***The Mining Law review***. 6ª ed. *London*: Erick Richer La Flèche Editor.2017, p. 189.

25 Entretanto, a vontade objetiva da lei acaba por prevalecer sobre a vontade subjetiva do legislador. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: Uma contribuição ao estudo do Direito**. Biblioteca de teses. 3ª ed. Rev. e Atualiz. Rio de Janeiro: Renovar. 2003, p. 129.

Occasio legis

A *occasio legis* compreende a análise dos elementos sociais, políticos e econômicos presentes no momento da elaboração da lei. Mostra a razão pela qual a lei foi elaborada.

Se pensarmos no Brasil de 1967, quando o Código de Mineração entrou em vigor, perceberemos duas verdades: (i) o Brasil necessitava (e ainda necessita desesperadamente)[26] atrair bons investimentos e (ii) houve nítida intenção do legislador de proporcionar segurança jurídica ao investidor.

O argumento a contrario sensu

No ensinamento de Reis Friede:

> O argumento a *contrario sensu* [...] é o componente da interpretação lógica que utiliza o fato de que a lei sempre faculta a conclusão pela exclusão, dada a regra hermenêutica que afirma que as exceções devem vir sempre expressas. Assim, sempre é possível admitir direito ou aferir proibições interpretando pelo que não está, respectivamente, proibido ou permitido.[27]

Exemplo na Constituição: Se o constituinte levou para o texto constitucional a determinação de que apenas a Autorização de Pesquisa deve ser outorgada por prazo determinado, significa que os demais regimes de aproveitamento mineral podem ser outorgados por prazo indeterminado.[28]

---

26 O tamanho do PIB do Brasil é tão grande quanto seus os bolsões de pobreza.

27 FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 5ª ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2002, p. 162. FRIEDE dá um exemplo: Se uma lei proíbe o louco de testemunhar e silencia sobre as outras pessoas, pelo argumento a *contrario sensu*, conclui-se (por exclusão), que qualquer um que não seja louco pode, a princípio, ser testemunha.

28 Uma questão acadêmica: A Constituição consente que outros direitos minerários posteriores possam ser outorgados por prazo indeterminado, mas não há proibição de que sejam outorgados por prazo determinado. Em relação à concessão de lavra a interpretação é mais sutil. Ao impor a determinação do prazo às autorizações de pesquisa e silenciar em relação à concessão de lavra — que já fazia parte do texto constitucional — uma interpretação possível é que houve um silêncio eloquente para manter as concessões de lavra com os mesmos

Argumento a fortiori

Daniel de Souza Lucas e Mario Cesar Silva Andrade ensinam:

> Em geral, argumentos a fortiori são associados a dois princípios interpretativos ou máximas: *qui potest plus potest minuse qui non potest minus non potest plus*. O primeiro estabelece que aquele que pode (explicitamente) mais, também pode (implicitamente) menos; e o segundo afirma que aquele que não pode (por explicitamente proibido) menos, não pode mais. Esses dois princípios incorporam o esquema argumentativo para garantir a validade de uma conclusão que se baseia na comparação com outra conclusão obtida em caso semelhante.[29]

O *argumento a fortiori* segue a seguinte linha de raciocínio: com muito mais razão, com muito mais motivo.

Interpretação sistemática

A interpretação sistemática levará em consideração o sistema no qual o preceito jurídico está inserido. O sistema não é fechado, e pode expandir-se, ordenada e coordenadamente, até que seja possível chegar à melhor conclusão possível. Conforme ensina Carlos Maximiliano:

> Por umas normas [aqui no conceito de regras] se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto, deduzir o sentido de cada uma. Em toda ciência, o resultado do exame de um só fenômeno adquire presunção de certeza quando confirmado, contrasteado

---

atributos com os quais já existiam há décadas. Um deles é a outorga por prazo indeterminado.

29 Lucas, Daniel de Souza. *A Fortiori*: uma análise crítica deste tipo de argumentação na tomada de decisão judicial. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.18_n.3.09.pdf. Acesso em 12/03/2021.

pelo estudo de outros, pelo menos dos casos próximos, conexos.[30]

O Direito de Prioridade para as Permissões de Lavra Garimpeira pode ser apresentado como exemplo da interpretação sistemática.

Todo o sistema jurídico-minerário, por décadas, está estruturado no sistema da prioridade. Não há razão, portanto, para que as Permissões de Lavra Garimpeira — PLG não se submetam a esse sistema.[31]

Interpretação histórica

George Salomão Leite, em seu Interpretação constitucional e tópica jurídica, traz que "Para Savigny, interpretação significa reconstrução do conteúdo da lei, devendo o intérprete colocar-se no ponto de vista do legislador e produzir, desta forma, artificialmente seu pensamento."[32]

No sistema do Direito Minerário, será preciso investigação histórica para ajustar o alcance do vocábulo *posseiro*.

Seguindo a modernização do Direito e a proteção dos interesses legítimos, posseiro significa possuidor de boa-fé. Formas de ocupações ilegais classificam o ocupante como invasor.

Interpretação teleológica

A interpretação teleológica busca conhecer a finalidade da lei.[33]

O Decreto-Lei 3.365/41, ao incluir a mineração entre as atividades merecedoras do *status* de utilidade pública, reflete bem a intenção do legislador considerando a sociedade em 1941.

---

30 MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19ª ed. 15ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 104.

31 Pode-se chegar à mesma conclusão usando a analogia.

32 LEITE, George Salomão. **Interpretação constitucional e tópica jurídica**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002, p. 29-30.

33 Novo Dicionário Aurélio. Verbetes. Teleologia: Estudo da finalidade. Teleológico: Diz-se de argumento, conhecimento ou explicação que relaciona um fato com sua causa final.

A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E OS MEIOS DE INTEGRAÇÃO DOS PRECEITOS JURÍDICOS

Conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

> Art. 4º Quando a lei for omissa,[34] o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Analogia

Casos semelhantes devem ter regras semelhantes. Se determinada situação jurídica já foi regulada, hipóteses semelhantes na essência merecem o mesmo tratamento e atraem a mesma razão de decidir.

Limongi França cita Ferrara (FERRARA, Francesco. ***Trattato di diritto civile italiano***. Roma, 1921, p. 227):[35]

> O fundamento da analogia repousa sobre a ideia de que "os fatos de igual natureza devem possuir igual regulamento", e, se um destes fatos encontra já no sistema sua disciplina, esta constitui o tipo de onde promana a disciplina jurídica geral que deve governar os casos afins. Analogia — conclui, "é harmônica igualdade, proporção e paralelo entre relações semelhantes".[36]

Sobre analogia, R. Limongi França ensina:

> §10. A identidade de razão corresponde à mesma disposição de direito. [...]
> §12. As leis conformes no seu fim devem ter idêntica execução e não podem ser entendidas de modo a produzir decisões diferentes sobre o mesmo objeto.[37]

---

34 Omissão, segundo De Plácido e Silva, "exprime a ausência de alguma coisa. É, assim, o que não se fez, o que se deixou de fazer, o que foi desprezado ou não foi mencionado. Na linguagem técnico-jurídica, a omissão é a *inexistência.* É um ato *negativo* ou a *ausência* do fato. É o *silêncio,* anotado pela *falta de menção*. É a *lacuna.*" SILVA, DE Plácido. **Vocabulário jurídico**. 24ª ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense. Verbete.

35 FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 46.

36 FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 46.

37 FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Na analogia, o intérprete "deve averiguar se há ou não igual *ratio legis* ou *juris* e semelhança que permitam atribuir ao fato não regulado a mesma consequência jurídica do previsto."[38]

Outra forma de analisar se o preceito tomado como analogia está adequado é observar que se o legislador tivesse atentado para o casuísmo ele teria legislado da mesma forma.

Muitas vezes veem-se decisões que buscam longe o preceito jurídico para interpretação analógica.[39]

Exemplo muito simples é o de um minerador que requer prorrogação da Autorização de Pesquisa por prazo *indeterminado*, alegando que não há como determinar o prazo para conclusão dos trabalhos, em razão das limitações impostas pela pandemia COVID-19. O Código de Mineração não trata (nem a prolixa Constituição da República)[40] desse assunto. Buscar-se-á, então, regra na Constituição, nas leis complementares, nas leis e nos decretos-lei, em procedimento de autointegração, com alto grau de *identidade de motivo ou de razão*.

Há regra constitucional próxima (CR, art. 176, §3º) dispondo que as *Autorizações de Pesquisa* devem ser outorgadas por prazo determinado.

Ambas as situações estão na mesma fase processual e o resultado será o mesmo: a elaboração do Relatório Final de Pesquisa. Em ambos os casos, é

2008, p. 37.

38 DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 10ª ed. Rev. e Atual. 2ª tiragem. São Paulo: SaraivaJur. 2019, p. 188.

39 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1230839/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data do julgamento: 19/03/2013. Data da publicação: DJe 26/03/2013.

40 A má qualidade da redação da Constituição de 1988 está refletida na quantidade de discussões judiciais que provocou e nas 125 emendas constitucionais em 34 anos, o que resulta média de 3,67 Emendas por ano. A Constituição dos EUA, com 235 anos, teve 27 emendas. Ou seja, 0,11 por ano.

de interesse do país que a pesquisa (originária ou prorrogada) não se delongue, em razão do interesse nacional na descoberta de novos jazimentos.

Essa foi a clara intenção do legislador: impedir que a pesquisa se estendesse muito no tempo. Essa é a razão para não se permitir que as prorrogações das autorizações de pesquisa sejam por prazo indeterminado.

Portanto, a lógica obriga *seguir a mesma racional* da Constituição, art. 176, §3º: As *prorrogações* das Autorizações de Pesquisa também devem ser por prazo *determinado*.

Segundo exemplo: O Direito de Prioridade nas Permissões de Lavra Garimpeira.

Aplica-se ao Regime de Permissão de Lavra Garimpeira o sistema de prioridade de que trata o art. 11, alínea *a*, do Código de Mineração? A Lei 7.805/89 nada dispõe a respeito.

O art. 11 do Código de Mineração não inclui as Permissões de Lavra Garimpeira.[41]

Se não há regra específica, como definir se o *Direito de Prioridade* se aplica ao Regime de Permissão de Lavra Garimpeira?

Há identidade entre os regimes de aproveitamento mineral Autorização de Pesquisa-Concessão de Lavra e Permissão de Lavra Garimpeira:

i. São regimes de aproveitamento de substâncias minerais;
ii. Há identidade de objeto;
iii. Há identidade das relações minerador-União;
iv. Pertencem ao núcleo do mesmo sistema jurídico (sistema jurídico-minerário);
v. São semelhantes e variam apenas nas particularidades de cada regime. Portanto, merecem a *mesma razão de decidir* se não há regra específica para um deles na lei especial (dentro de um sistema jurídico já especial);
vi. Têm características essenciais semelhantes;[42]

41 O Código de Mineração dispõe em seu art. 11: Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: a) o direito de prioridade [...].
42 DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 10ª ed. Rev. e Atual. 2ª tiragem. São Paulo:

vii. Contêm diversos elementos comuns:[43] mesma natureza jurídica, mesmo processo administrativo, mesma razão de existir.

viii. O Código de Mineração e a Lei 7.805/89 têm o mesmo *fim primário*, que é regular o descobrimento dos recursos minerais e o aproveitamento das reservas minerais.

Não se justifica produzir decisões diferentes em relações jurídicas que têm o mesmo objeto (aproveitamento das riquezas minerais) e o mesmo fundamento de decidir.

Portanto, não há dúvida de que se pode utilizar o art. 11 do Código de Mineração como analogia para sustentar que o Direito de Prioridade também se aplica às Permissões de Lavra Garimpeira.

Analogia legis e analogia juris

Alguns autores distinguem duas espécies do gênero analogia: a analogia *legis* e a analogia *juris*.

Analogia legis:

> A analogia *legis* ou individual, na terminologia de Karl Larenz, consiste na aplicação de uma norma existente destinada a reger caso semelhante ao não previsto.[44]

Analogia juris:

> A *analogia juris* ou conjunta, como prefere Larenz, estriba-se num conjunto de normas, para extrair elementos que possibilitem sua aplicabilidade ao caso *sub judice* não previsto, mas similar. É o processo lógico que, com base

---

SaraivaJur. 2019, p. 169.

43 DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 10ª ed. Rev. e Atual. 2ª tiragem. São Paulo: SaraivaJur. 2019, p. 185.

44 DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 10ª ed. Rev. e Atual. 2ª tiragem. São Paulo: SaraivaJur. 2019, p. 179.

> em várias disposições legais, que disciplinam um instituto semelhante ao não contemplado, reconstrói a norma ínsita no sistema pela combinação de muitas outras.
> A *analogia juris* é uma ampliação dos conteúdos e dos sentidos de várias normas, a fim de atingir a *ratio legis*; é, portanto, um processo de raciocínio [...]."[45]

O costume

O costume é fonte para preenchimento de lacunas normativas ou axiológicas de grande relevância.

Carlos Maximiliano opina que o costume regula "determinada situação de fato" e é "resultante da prática [diuturna] e uniforme, que lhe dá força de lei."[46]

Limongi França:

> IX- Na utilização das formas suplementares de expressão do direito, necessário se fará obedecer à hierarquia prevista na lei: costume (aí inclusos a jurisprudência e o standard jurídico), princípios gerais de direito e, por fim, as demais formas, como a doutrina, o direito comparado etc.[47]

No Direito Minerário há pelo menos um bom exemplo: Durante muitos anos a ANM aceitou a suspensão da lavra, mesmo antes de sua aprovação. Essa realidade provocou a regulação do caso no novo Regulamento do Código de Mineração, admitindo a suspensão da lavra mediante simples comunicação prévia.

Jurisprudência

A jurisprudência forma-se a partir de decisões constantes e uniformes e representam o costume do Judiciário. Segundo Carlos Maximiliano:

---

45 DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 10ª ed. Rev. e Atual. 2ª tiragem. São Paulo: SaraivaJur. 2019, p. 180 e 259. E na página 178: "Torrene**,** *in Manuale di Dir. Private*, p. 25-26, esclarece que os casos não previstos pelas normas de exceção são disciplinados pelas de caráter geral, não justificando, portanto, analogia."

46 MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19ª ed. 15ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 154.

47 FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 40.

> Preenche lacunas, com o auxílio da analogia e dos princípios gerais. É um verdadeiro suplemento da legislação, enquanto serve para a integrar [...].[48]

Maria Helena Diniz, na mesma obra já citada, dá como exemplo o cheque. Pela lei, o cheque é meio de pagamento à vista. O costume criou o cheque pré-datado.

Princípios Gerais de Direito

Princípios Gerais de Direito são meios de integração dos preceitos jurídicos para aplicação do Direito.

O Direito Positivo é naturalmente incompleto e imperfeito, e o intérprete não pode deixar de opinar ou decidir uma vez exposto ao problema. Inexistindo preceito jurídico que possa ser utilizado como analogia, ou costume que auxilie a integração dos preceitos jurídicos, o intérprete tem à sua disposição os Princípios Gerais de Direito.[49]

Dilvanir José da Costa afirma que "Se é deficiente o repositório de normas, se não oferece, explícita ou implicitamente, e nem sequer por analogia [e também analisando os costumes] o meio de regular ou resolver um caso concreto, o estudioso, o magistrado ou funcionário administrativo como que renova, em sentido inverso, o trabalho do legislador.[50]

A força dos Princípios Gerais de Direito é tamanha, que alguns autores chegam a afirmar que eles têm origem estoica.[51]

---

48 MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 19ª ed. 15ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 146.

49 "Todo conjunto harmônico de regras positivas é apenas o resumo, a síntese, o *substratum* de um complexo de altos ditames, o índice materializado de um sistema orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados que enfeixam princípios superiores." MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**.19ª ed. 15ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 241.

50 COSTA. Dilvanir José da. **Curso de hermenêutica jurídica**. 3ª ed. Ampl. e Atualiz. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2012, p. 139.

51 Cf. Rodolfo Luiz Vigo fazendo referência a Ángel Sánchez de la Torre (***Los princípios clásicos del Derecho***. Madrid:Unión Editorial. [sem ano]). VIGO, Rodolfo Luiz. **Interpretação jurídica: Do modelo juspositivista-legalista do século XIX às nossas perspectivas**. 2ª ed.

Equidade

Esgotados todos os meios de integração dos preceitos jurídicos sem se encontrar a solução, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) autoriza o intérprete a se valer da equidade.

O Princípio da Equidade é aquele pelo qual o intérprete, diante do caso concreto, busca a solução razoável e justa. [...]. Esse Princípio Geral de Direito tem como alicerce a possibilidade de moderar a aplicação da lei quando esta se mostra implacável diante da letra, desconsiderando a realidade social ou empresarial que regula.[52]

Sendo equidade um vocábulo polissêmico, o conceito que melhor se adapta ao nosso estudo é aquele relacionado com justiça, equilíbrio e bom senso.

> O conceito de equidade é do gênero dos chamados conceitos análogos, quer dizer, dos que apresentam vários significados semelhantes e relacionados uns com os outros.[53]

PRINCÍPIO DA SIMETRIA ADMINISTRATIVA

O Princípio da Simetria, oriundo do Direito Tributário, tem potencial para se expandir para o Direito Administrativo.

No Direito Administrativo esse princípio jurídico sustenta que todos devem obedecer às leis (num sentido amplo), com destaque para aquelas que regulam situações em que há reciprocidade. Nas relações Administração Pública-Administrado, o tratamento deve ser equalitário, justo e simétrico.

O minerador tem o *dever* de pesquisar e lavrar, de acordo com todas as exigências legais. Mas tem, também, os *direitos* de pesquisar e lavrar.

A União tem o *direito* de exigir que o minerador pesquise e lavre, de acordo com todas as exigências legais, mas também tem o *dever* de proporcionar

---

Revista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010, p. 123.

52 Cf. E SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004. Verbete.

53 FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 49.

a ele condições para o exercício de sua atividade com tranquilidade, sem o sentimento de apreensão de que a qualquer momento seu direito pode ser violado.

Dentro desse ideal de busca da solução correta, bem fundamentada e justa, paira o princípio da simetria administrativa, buscando tratamento equalitário. Por esse princípio jurídico, a Administração Pública apenas pode impor ao Administrado o rigor que impõe a si mesma.

Se é eficiente, a Administração Pública pode exigir eficiência do Administrado. Se é ineficiente, exigir eficiência do Administrado apresenta-se, no mundo jurídico, como comportamento administrativo assimétrico e injusto.

Esse Princípio faz sentido. A Administração Pública, por sua superioridade institucional, deve dar exemplo e obedecer, pelo menos, aos Princípios do art. 37 da Constituição da República e do art. 2º da Lei 9.784/99.

Referências

ATAÍDE, Pedro. **Direito Minerário**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador. JusPODIUM. 2020.

BARBOSA, Alfredo Ruy. A natureza jurídica da concessão minerária. *In:* SOUZA, Marcelo Gomes de. (Organizador). **Direito Minerário aplicado.** Belo Horizonte: Mandamentos. 2003.

BASTIDA, Ana Elizabeth. ***The law and governance of mining and minerals****: A global perspective. Global Energy Law and policy. Oxford*, UK: Hart Publishing. 2022.

BASTIDA, Ana Elizabeth. *Mining Law in the context of development: an overview. In:* Philip Andrews-Speed. (coordinator). ***International competition for resources: the role of law, the state and of markets***. *Dundee, Great Britain*: Dundee University Press. 2008.

BEDRAN, Elias. **A mineração à luz do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Alba. 1957.

BONE, Jeffrey. ***Governing the Extractive Sector: regulating the foreign conduct of international mining firms***. Global Energy Law and policy. Oxford, UK: Hart. 2022.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: Uma contribuição ao estudo do Direito**. Biblioteca de teses. 3ª ed. Rev. e Atualiz. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

COSTA, Divalnir. **Curso de Hermenêutica jurídica**. Doutrina e jurisprudência. 3ª ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: GZ editora. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 10ª ed. Rev. e Atual. 2ª tiragem. São Paulo: SaraivaJur. 2019.

FRANÇA, R. LIMONGI. **Hermenêutica jurídica**. 8ª ed. Rev. e Atual. Atualizador: Antonio de S. Limongi França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

FREIRE, William. Avaliação judicial de rendas e danos para pesquisa e lavra. *In:* FREIRE, William. AZEVEDO, Marcelo; CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório; MATTOS, Tiago de; FREIRE, William (coordenadores). **Direito da Mineração: questões minerárias, ambientais e tributárias**. Belo Horizonte: D'Plácido. 2017.

FREIRE, William. *Chapter Brazil*. *In:* ***The Mining Law review***. Editor Erick Richer la Flèche. London: Law business research Ltd. 2017.

FREIRE, William. **Código de Mineração anotado**. 5ª ed. Rev. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Mandamentos. 2010.

FREIRE, William. **Comentários ao Código de Mineração**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora AIDE. 1996.

FREIRE, William. ***Fundamentals of Mining Law***. Belo Horizonte: Jurídica Editora. 2010.

FREIRE, William. Legitimidade ativa no procedimento para avaliação da indenização judicial por Servidão Mineral. *In:* FREIRE, William (coordenador). **Revista de Direito Minerário**. Vol. II. Belo Horizonte: Editora Mineira. 2000.

FREIRE, William. Natureza jurídica do consentimento para pesquisa mineral, do consentimento para lavra e do manifesto de mina no Direito brasileiro. *In:* **Revista de Direito Minerário**. Belo Horizonte: Editora Revista de Direito Minerário. 2005.

FREIRE, William. Poder de Polícia do DNPM. *In:* SOUZA, Marcelo Gomes de. (Coordenador). **Direito Minerário aplicado**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2003.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3ª ed. Refund. e Aument. São Paulo: Malheiros. 2014.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 5ª ed. Rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2002.

GONÇALVES, Andrea Viggiano. A participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de mina manifestada. *In:* SOUZA, Marcelo Mendo Gomes de Souza (coordenador). **Direito Minerário em evolução**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2009.

GRAU, Eros Roberto**. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

GURMENDI, Jaime Tejada. ***Jurisprudencia para el desarrollo de actividades mineras en el Perú.*** Lima, Peru: Instituto Pacífico. 2019.

LEITE, George Salomão. **Interpretação constitucional e tópica jurídica**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**.19ª ed. 15ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense. 2010, p. 241.

MORAES, Sérgio Jacques de. Aspectos jurídicos da pesquisa mineral. *In:* SOUZA, Marcelo Gomes de. (Coordenador). **Direito Minerário aplicado**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2003.

MORAES, Sérgio Jacques de. Mineração e sua relação com a propriedade da superfície. *In:* FREIRE, William (coordenador). **Revista de Direito Minerário**. Vol. II. Belo Horizonte: Editora Mineira. 2000.

ROCHA, Lauro Lacerda da; LACERDA, Carlos Alberto de Melo. **Comentários ao Código de Mineração do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense. 1983.

SERRANO, Pablo Jimenez. **Interpretação jurídica: O método lógico de interpretação do Direito e suas normas**. São Paulo: Desafio Cultural. 2002.

SMIT, Pieter Willem. *South Africa*. *In:* ***The Mining Law review***. 6ª ed. London: Erick Richer La Flèche Editor.2017.

TRINDADE, Adriano Drummond Cançado. Princípios de Direito Minerário. *In:* SOUZA, Marcelo Mendo Gomes de. (coordenador). **Direito Minerário em evolução.** Belo Horizonte: Mandamentos. 2009.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Direito fundamental à boa administração e governança**. Belo Horizonte: Fórum. 2011.

VIGO, Rodolfo Luiz. **Interpretação jurídica: Do modelo juspositivista-legalista do século XIX às nossas perspectivas**. 2ª ed. Revista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.